



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11040.001440/2003-85
Recurso n° 143.770 Embargos
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.275
Sessão de 25 de junho de 2008
Embargante ELIAS JOÃO BAINY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS INOMINADOS - Confirmado o erro material no acórdão embargado, é de se acolher os embargos inominados que o apontaram.

ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - NULIDADE - O descompasso entre as matérias objeto do processo e aquelas relatadas e enfrentadas no relatório e no voto condutor do acórdão embargado é vício que compromete de forma irremediável o acórdão, impondo a sua anulação, para que outro seja proferido na boa e devida forma.

Embargos acolhidos.

Acórdão anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos por ELIAS JOÃO BAINY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para declarar a nulidade do Acórdão n°. 104-20.828, de 06/07/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

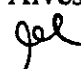
Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

Cuida-se de embargos inominados interpostos por ELIAS JOÃO BAINY que apontou inconsistências entre os fatos que constituem a matéria tributária objeto do processo e os fatos referidos no relatório e no voto condutor do julgado.

Aponta que o relatório mencionou a arguição de nulidade relacionada ao fato de o auto de infração mencionar número de reclamação trabalhista, quando o processo não teria qualquer relação com nenhuma reclamação trabalhista; que o relatório faz referências a omissão de rendimentos recebidos da UNIMED e a deduções de dependentes em relação a menor pobre, quando o Contribuinte não é médico, não prestou serviços à UNIMED e não declarou dedução de menor pobre.

Tais inconsistências se repetiram no voto condutor do acórdão.

A Sra. Presidente, acolhendo parecer deste Conselheiro, decidiu pela inclusão do processo em pauta.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Trata-se de manifestação recebida como embargos inominados, pelo qual são apontados erros materiais no acórdão embargado.

Como se colhe do relatório, o fato que ensejou a interposição dos presentes embargos inominados foi a verificação de inconsistências matérias no voto condutor do acórdão nº 104-20.828, de 6 de junho de 2005, desta Quarta Câmara, que fez referência, tanto no relatório quanto no voto, a matérias estranhas ao litígio, como a omissão de rendimentos recebidos da UNIMED e a glosa de deduções com dependentes e com instrução.

O erro é evidente. Compulsando os autos, verifica-se que as infrações que ensejaram a autuação foram a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e multa isolada pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão. Os rendimentos em questão estariam relacionados a precatórios, de onde foram colhidos os dados que serviram de base para a autuação.

Como se vê, não há nenhuma relação entre a matéria objeto da autuação e aquelas abordadas pelo acórdão embargado, acima referidas.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão foi silente quanto à multa isolada, que também foi objeto da autuação, considerada procedente em primeira instância e enfrentada em sede de recurso voluntário.

Os presentes embargos se constituem, pois, na via adequada para se remediar a falha processual.

Penso, todavia, que os vícios, pela sua extensão, comprometem de forma irremediável o acórdão e não vislumbro, portanto, como se possa saná-lo mediante simples retificação. Com efeito, ou a Câmara julgou com base em um relatório que não retratava a realidade dos fatos ou o relatório e o voto que vieram ao processo não retratam fielmente aquilo que foi objeto do julgamento.

Ambas as hipóteses reclamam a anulação do acórdão, para que outro seja proferido na boa e devida forma.

Conclusão.



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de declarar a nulidade do acórdão embargado e a reinclusão do processo em pauta para novo julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA